

## SOLICITAÇÃO DE RECONSIDERAÇÃO



Excelentíssimo Senhor  
Professor Sebastião Iberes Lopes Melo  
Presidente do CONSUNI  
Florianópolis – SC

Magnífico Reitor:

Os servidores abaixo subscritos solicitam, nos termos do artigo 99 do Regimento Geral da UDESC, reconsideração da decisão do CONSUNI de 18/12/2011, por arguição de ilegalidade.

O parecer do CONSUNI nº 76/2011, referente ao Processo nº 19427/2011, acatou várias sugestões da PROJUR, sendo que uma delas afeta diretamente os servidores contratados a partir de 2006, visto que os mesmos ficariam em desvantagem em relação aos servidores que vierem a ser contratados a partir da vigência das alterações na Lei 345/2006.

Considerando que o referido parecer se refere a mudanças substanciais na Resolução 018/2011 – CONSUNI, entende-se, considerando o artigo 34 do Regimento Interno do CONSUNI, que o mecanismo a ser utilizado para alterar "atos normativos" seria a "resolução".

**Art. 34.** As decisões do Plenário adotarão a forma de:

I - Resolução, quando se tratar de deliberação sobre seu regimento e modificações e atos normativos;

II - Parecer, quando expedido pelos relatores, sobre:

- a) consultas formuladas pelo Reitor;
- b) consultas formuladas pela Administração, sobre qualquer assunto relativo a administração e política universitária;
- c) recursos contra deliberações dos órgãos de deliberação superior;
- d) outras matérias;

Assim, há de se considerar que o presente pedido de reconsideração é tempestivo, visto que até a presente data não foi publicada a resolução com as alterações aprovadas no parecer supracitado.

A despeito do entendimento que este Conselho possa ter a respeito do prazo recursal e da tempestividade do presente pedido de reconsideração, vale dizer que, conforme posicionamento adotado por toda a doutrina administrativista, os atos administrativos podem ser revistos, seja por razões atinentes ao seu mérito, seja por razões ligadas à sua legalidade e/ou constitucionalidade, de ofício pela própria administração. Motivo pelo qual, diante de tudo que será exposto no presente pedido, a adequada análise das razões aqui apresentadas se faz imprescindível para a continuidade do Processo nº 19.427/2011. Afinal, não se pode admitir que, diante de uma anunciada ilegalidade, ou ainda, de uma visível inconstitucionalidade, a administração pública, em especial, uma instituição educacional, mantenha-se inerte.

III

*Diiane*

*JK*

*Roberto*  
*Junqueira*  
*Ripani*

*RS*

*mem*  
*HA*  
*HA*

Dos fatos:

1) Alteração proposta pela PROJUR

"O parágrafo segundo do artigo 9º passa a ter a seguinte redação: **A nomeação para os cargos de Técnico Universitário de Desenvolvimento, Suporte e Execução dar-se-á no nível inicial da classe correspondente da titulação apresentada.**"

2) Justificativa da ilegalidade

Caso apenas este parágrafo seja incluído, somente os servidores admitidos a partir da publicação das alterações na LC 345/2006 teriam direito de utilizar sua titulação.

Desta forma, todos os servidores já admitidos à data da publicação destas alterações, e que o foram sob a égide da referida lei, estariam em desvantagem salarial em relação a servidores que ingressaram em data posterior, ferindo de forma flagrante o princípio constitucional da isonomia, já que se trata de pessoas nomeadas para o mesmo cargo e dotadas da mesma titulação.

Admitir que o processo em questão continuasse a caminhar com a atual redação significaria punir aqueles que ficaram mais bem classificados no concurso público e já contam com tempo de efetivo serviço dedicado à UDESC.

Cabe destacar que o princípio da isonomia está consagrado no art. 5º, caput, da CF: "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". A isonomia deve ser efetiva com a igualdade da lei (a lei não poderá fazer nenhuma discriminação) e o da igualdade perante a lei (não deve haver discriminação na aplicação da lei).

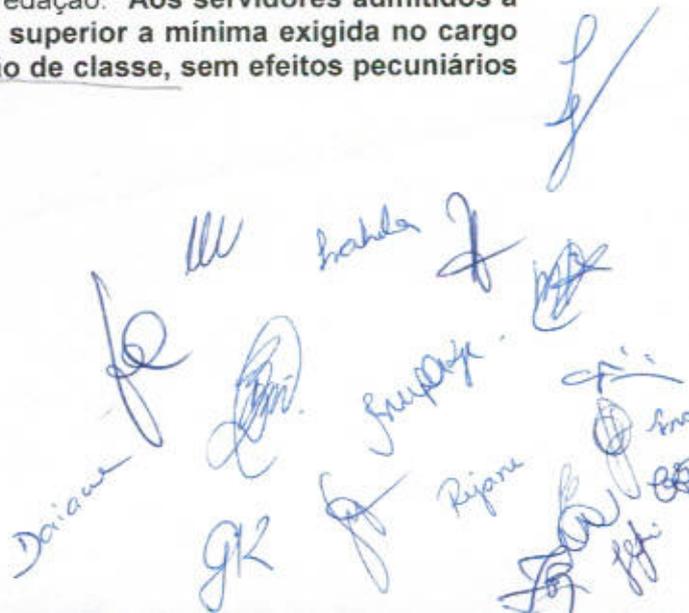
Não obstante, é oportuno destacar que, por saltar aos olhos a ilegalidade, ou ainda, até mesmo, a inconstitucionalidade, que viciam a redação da proposta de alteração da LC 345/2006, ignorar o presente pedido de reconsideração é dar ampla margem para um absolutamente inconveniente, descabido e desnecessário conflito, seja administrativo ou judicial, entre a UDESC e seus próprios servidores.

3) Proposta de saneamento:

Mantendo-se a alteração proposta pela PROJUR, propõem-se a seguinte complementação:

Inclusão do § 3º, no artigo 9º, com a seguinte redação: "**Aos servidores admitidos a partir de 06/04/2006 que possuíam titulação superior a mínima exigida no cargo na ocasião da posse, fica assegurada revisão de classe, sem efeitos pecuniários retroativos.**"

Joinville, 02 de março de 2012.



Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'Doriane', 'GR', 'Ripone', and others.

Servidores que subscrevem o pedido de reconsideração em relação ao Processo nº 19427/2011.

Nome do servidor	Matrícula	Assinatura
Mauileia Müller Wilke	662168-6	Mauileia M. Wilke
Sabrina barzen Friedemann	663315-2	Sabrina Friedemann
Blaudia Alessandra Flansen	663299-8	B. Flansen
Fernanda Bertolino Mendes	663680-2	Fernanda B. Mendes
GIANCARLO DE PAULA OLIVEIRA	657021-6	Giancarlo
Rosiane Lara Fleitner	657023-2	Rosiane Fleitner
Anderson Falcão de O. Romanento	663313-7	A. Romanento
Rijane Kagemann	663314-5 <del>4136198</del>	Rijane Kagemann
Franzilda Sousa Micoconchi	658180-3	Franzilda Sousa
Bruno de Souza	657026-7	<del>Bruno de Souza</del>
Murilo César Hornburg	663790-6-01	Murilo C. Hornburg
Suzeli Munari Rodrigues	5.068.152-7	Suzeli Munari
Quilene das Loucas	657025-9	Quilene
GABRIELA KRAUSE	663312-9	Gabriela Krause
Luciano Gorges	663297-1	Luciano Gorges
Stephania Bruno Lopes	663683-7	Stephania Bruno
Rafael Domingos Martins	665771-0	Rafael
Daiane de Souza Todt	663300-5	Daiane Souza
Tânia S. M. Barros	380192.6	Tânia
Belson Schlickmann	6570208-1	Belson Schlickmann
Isabela de Souza Schweitzer	663295-5	Isabela Schlickmann



Processo: 2394/2012  
Interessado: Claudia Alessandra Hansen  
Origem: CCT-DG  
Assunto: Solicitação

**PARECER nº 035-2012**

1. Trata-se de pedido subscrito pelos servidores Mariléia Müller Wilke e outros, devidamente nomeados no anexo à solicitação, visando a reconsideração da decisão do CONSUNI de 18 de dezembro de 2011, por arguição de ilegalidade.

2. O pedido de reconsideração tem como escopo a inclusão do parágrafo 3º ao artigo 9º da proposta de ajustes à Lei Complementar Estadual n. 345/2006 que dispõe sobre o Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC e adota outras providências.

3. O processo foi remetido à PROJUR por despacho do Magnífico Reitor para análise da tempestividade da solicitação.

4. O pedido é intempestivo.

5. Conforme certificado pelo Secretário dos Conselhos Superiores da UDESC o Parecer n. 76/2011, objeto do presente pedido de reconsideração, foi divulgado no site oficial da Secretaria em 3 de fevereiro de 2012 (doc. em anexo).

6. Assim, o pedido de reconsideração por ter sido apresentado em 2 de março de 2012 não atendeu ao prazo previsto no art. 101 do Regimento Geral da UDESC: **“Art. 101. É de 10 (dez) dias úteis, contados do dia posterior da ciência da decisão pelo interessado, o prazo para interposição de reconsiderações ou recursos”**.

7. Consigne-se que o fato do ato administrativo ser nominado de parecer ou resolução além de ser uma mera formalidade, não altera o prazo recursal, tendo em vista que o objeto do recurso é a decisão administrativa exarada pelo Conselho Superior Universitário, não sendo relevante para o exame da tempestividade do reclamo se o *nomen iuris* correto do ato é resolução ou parecer. Em outras palavras, o pedido de reconsideração foi interposto em face da decisão proferida pelo CONSUNI, devidamente disponibilizada aos interessados em 3 de fevereiro de 2012, sendo interposto o pedido de reconsideração após o transcurso do prazo regimental de 10 dias úteis.



8. De outro passo, em que pese a intempestividade do pedido, tendo em vista o que determina o Art. 40 do Regimento Interno do CONSUNI e o Parecer 026/2011-CONSUNI, este último devidamente aprovado pelo Conselho Universitário e que concluiu que a Procuradoria Jurídica além de se manifestar quanto à tempestividade, deve analisar o endereçamento correto e a legalidade.

9. O endereçamento ao presidente do CONSUNI foi correto, pois o ato questionado foi emanado do referido órgão colegiado. Assim, conforme art. 99 do Regimento Geral da UDESC: ***“Das decisões da administração universitária cabe pedido de reconsideração à própria autoridade ou órgão”.***

10. Quanto à questão da legalidade, há entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal de que “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” (Súmula nº 473).

11. Com efeito, independentemente da tempestividade do pedido de reconsideração pode o Conselho Universitário de ofício rever os seus próprios atos em caso de ilegalidade.

12. É o chamado princípio da autotutela administrativa. Na esteira de pensamento de Odete Medauar: ***“Em virtude desse princípio, a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contem ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los”*** (Direito Administrativo Moderno, 15ª ed. 2011, p. 139).

13. Conforme consta na decisão proferida pelo CONSUNI que aprovou o parecer apresentado pelo Relator Prof. Arnaldo José de Lima na sessão de 20 de dezembro de 2011 o art. 9º, §2º da LC 345/06 que atualmente conta com a seguinte redação: ***“A nomeação para os cargos de técnico universitário de desenvolvimento, suporte e execução dar-se-á no nível da classe correspondente à habilitação exigida”*** passaria a conter o seguinte texto: ***“A nomeação para os cargos de Técnico Universitário de Desenvolvimento, Suporte e Execução dar-se-á no nível inicial da classe correspondente da titulação apresentada”.***

14. Realmente, há ofensa ao princípio constitucional da isonomia ao compararmos o tratamento dispensado aos servidores a serem admitidos após a entrada em vigor das alterações à Lei Complementar Estadual n. 345/2006 e os atuais servidores da Centro de Ciências Tecnológicas - CCT - Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC. Rua Paulo Malschitzki, s/numero - Campus Universitário Prof. Avelino Marcante - Bairro Zona Industrial Norte. Joinville-SC - Brasil. CEP 89219-710 - Fone (47) 4009-7900.



instituição que ingressaram sob a égide da LC 345/06 (a partir de 7 de abril de 2006), especialmente aqueles que ainda não tem direito a progressão com base na nova redação sugerida ao parágrafo §2º do art. 20 da Lei, por estarem em estágio probatório, período no qual é vedada a progressão (art. 26, I, da atual LC 345/06 e art. 24, I, conforme redação sugerida no voto do conselheiro relator, além do art. 49 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina).

15. Segundo Alexandre Mazza: **“O princípio da isonomia é preceito fundamental do ordenamento jurídico que impõe ao legislador e à Administração Pública o dever de dispensar tratamento igual a administrados que se encontram em situação equivalente. Exige, desse modo, uma igualdade na lei e perante a lei. Atos administrativos e leis não podem desatender a esse imperativo de tratamento uniforme”** (Manual de Direito Administrativo, 1ª ed., 2011, p. 112).

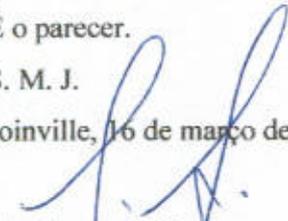
16. Ante o exposto, entende-se que por ofensa ao princípio constitucional da isonomia e, conseqüentemente, em face da existência de ilegalidade (ou inconstitucionalidade) deve ser prevista alteração de redação (ou inclusão) na proposta de ajustes à LC 345/2006 de modo a contemplar os atuais servidores da instituição (que ingressaram a partir de 7 de abril de 2006 e que na posse possuíam titulação acima da exigida para o cargo) para que não haja disparidade de tratamento com aqueles que ingressarão no serviço público após o início de vigência das alterações à Lei.

17. Destarte, cabe ao Conselho Universitário **de ofício** deliberar sobre o assunto, ressaltando-se que não necessariamente a redação proposta no pedido de reconsideração deve prevalecer<sup>1</sup>. Consigne-se, por fim, o equívoco quanto a data de publicação e início de vigência da LC 345/2006 constante no pedido de reconsideração<sup>2</sup>.

É o parecer.

S. M. J.

Joinville, 16 de março de 2012.



*Anderson da Silva*  
OAB/SC 23.985

<sup>1</sup> Podendo o Conselho designar relator para encontrar a melhor redação para a norma.

<sup>2</sup> DO: 17.860 de 07/04/06

**Anderson da Silva**



De: "Secretaria dos Conselhos" <secon@udesc.br>  
Para: "Anderson da Silva" <fej7adsi@joinville.udesc.br>  
Enviada em: quinta-feira, 15 de março de 2012 19:08  
Assunto: Re: Processo 2394-2012  
Prezado Dr. Anderson da Silva:

Compulsando os registros desta Secretaria, verificamos que o Parecer nº 76/2011-CONSUNI, referente ao Processo nº 19247/2011, foi divulgado no sitio oficial desta Secretaria, no endereço <http://www.secon.udesc.br/consuni/parecer/2011/076-2011-cni.pdf>, em 03 de fevereiro de 2012, muito embora não haja a sinalização no site sobre a referida data. Caso haja dúvida, esta informação poderá ser corroborada pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação - SETIC.

Saudações,

Murilo de Souza Cargnin  
Secretário dos Conselhos Superiores da UDESC

Anderson da Silva escreveu:

- > Boa tarde, Murilo tudo bem?
- >
- > Estou analisando a tempestividade do pedido de reconsideração em
- > relação ao Parecer
- > 76/2011 do CONSUNI (processo 19247/2011), conforme despacho do
- > Magnífico Reitor.
- > Para tanto, solicito, por gentileza, que Vossa Senhoria certifique
- > qual a data de publicação/disponibilização do citado
- > parecer.
- >
- >
- > Aguardo retorno,
- > Att,
- > Anderson da Silva
- > OAB/SC 23.985
- > 47 4009-7813
- >
- > --
- > Esta mensagem foi verificada pelo sistema de antivírus e
- > acredita-se estar livre de perigo.

--  
Esta mensagem foi verificada pelo sistema de antivírus e acredita-se estar livre de perigo.

15/3/2012

UDESC - PROJUR	
Nº. Protocolo:	1926
Recebi em:	19/03/12
Ass.:	Margarita



## PROCURADORIA JURÍDICA DA UDESC

**Processo nº: 2394/2012**

**Origem: CCT/UDESC**

**Interessado: UDESC**

**Assunto: PLANO CARREIRA**

### DESPACHO Nº 074/2012

Veio a consideração da PROJUR o pleito dos Servidores, mais especificamente dos que subscrevem o processo, fls. 03, os quais pretendem reconsideração quanto à modificação trazida no plano de carreira, quanto à titulação exigida quando do momento da posse, tudo de acordo com o processo.

Exarado parecer pelo Colega Anderson, o qual acolho na íntegra, ainda tem-se as seguintes considerações a fazer:

No que tange à tempestividade do pleito, realmente deveria, ou poderia, o mesmo ter sido apresentado anteriormente, talvez até perante esta Procuradoria de forma informal, antes da data protocolada, afinal o interesse é da UDESC. Mas frente aos pontos expostos no parecer, bem como ao grande interesse institucional que a matéria traz, entendo que o pleito mereça sim uma avaliação, não só pelo mérito da questão, mas por sua abrangência, como já exarado no parecer e como será apresentado.

Ainda, cumpre observar que o processo do plano de carreira quando veio para verificação do que fora aprovado pelo Conselho Superior – CONSUNI, à PROJUR, pela informação de fls. 07, não teria transcorrido o prazo para os recursos, o que não poderia ocorrer, pois os questionamentos poderiam ter ocorrido.

Prudente dizer que a própria Projur não percebeu a problemática apresentada, tão pouco era sua intenção trazer qualquer injustiça, muito pelo contrário. Tanto que um terço dos membros deste setor, que fizeram parte das mudanças estariam em tese sendo prejudicadas.

*juu*

Dito isto, entende-se que esta problemática pode ser solucionada com a redação trazida pelos próprios requerentes, que resguardaria o pretendido, ou ainda, da forma ora colocada.

Sabe-se que existem outros pleitos que tramitam no CONSUNI, os quais necessitarão de envio de emendas ao plano de carreiras, o que seria o caso do presente pleito. Digo isto porque esta mudança deve ser refletida em todas as categorias da UDESC, tanto no corpo docente quanto técnico.

Por exemplo, com a solução que apresento, a problemática da dedicação integral aos professores novos que ingressam na UDESC poderia ser contemplada, pois se não houvesse a exigência do artigo 14, parágrafo 1º, que exige inicialmente uma progressão inicial, ou seja, o estágio probatório. Isto porque no plano de carreira da UDESC conceitualmente não há a devida diferenciação entre progressão e promoção.

Por isto, quando opinamos anteriormente que deveria ser mantida a impossibilidade de retirada da possibilidade da progressão no estágio probatório, é porque no nosso plano, não há esta diferenciação, existe um conceito para situações tratadas diversamente o Estatuto do Servidor Público, que poderiam também solucionar tanto esta situação apresentadas pelos servidores técnicos, quanto dos docentes novos que poderiam vir a receber DI.

Houve uma consulta a esta Procuradoria para modificação da DI, bem como um pleito da Proen quanto a esta problemática de promoção e progressão, o que talvez fosse o momento adequado para solucionar a questão.

Ou seja, incorporado o conceito de promoção no nosso plano de carreira, diferenciando da progressão, teríamos resguardadas as duas situações, sem a exigência do estágio probatório, pois uma coisa é a mudança de classe por titulação, outra coisa é o crescimento na carreira por nível.

Espero ter esclarecido, pois o tema merece sim verificação e análise para todas as categorias, como exposto, pois o nada impediria uma emenda

*gum*

ao projeto já enviado ao Executivo, com estas melhoras. Estaremos à disposição para ajudar no que for necessário.

Ao Magnífico Reitor, enquanto presidente do Conselho Superior para deliberação.

Respeitosamente,  
Florianópolis, 04 de abril de 2012.

*Juliana*  
Juliana Lengler Michel  
Procuradora da UDESC - OAB/SC 10081

*A Secon para providências*  
*11/04/12*

Prof. Sebastião Iberos Lopes Melo  
Reitor

RECEBIDO  
*13/04/2012*  
Secretaria dos Conselhos



Senhor Reitor e Presidente do CONSUNI, Professor Antônio Heronaldo de Sousa:

O presente processo trata de pedido de reconsideração da decisão do CONSUNI de 20 de dezembro de 2011, relativa ao processo de revisão do Plano de Carreiras da UDESC (Lei Complementar nº 345/2006). Os requerentes reclamam da nova redação dada pelo CONSUNI para o § 2º do art. 9º da referida Lei, cujo teor ficou: "A nomeação para os cargos de Técnico Universitário de Desenvolvimento, Suporte e Execução dar-se-á no nível inicial da classe correspondente da titulação apresentada". Atualmente, o citado parágrafo possui o seguinte teor: "A nomeação para os cargos de Técnico Universitário de Desenvolvimento, Suporte e Execução dar-se-á no nível inicial da classe correspondente da titulação exigida".

Os requerentes argumentam que a nova redação fere o princípio da isonomia, porquanto beneficiaria somente os servidores que ingressarem na UDESC a partir da aprovação dessas alterações; e que os servidores admitidos a partir de 2006 estariam em desvantagem salarial em relação aos que ingressarem futuramente.

Para terem igualdade de tratamento, os requerentes propõem a inclusão de § 3º ao art. 9º, com o seguinte teor: "Os servidores admitidos a partir de 06/04/2006 que possuam titulação superior a mínima exigida no cargo na ocasião da posse, fica assegurada revisão de classe, sem efeitos pecuniários retroativos".

A Procuradoria Jurídica da UDESC, através do Parecer nº 035/2012, constante às folhas 04 a 06 destes autos, afirma que o presente pedido de reconsideração é intempestivo, mas argumenta que, independentemente de estar fora do prazo, pode o Conselho-Universitário, de ofício, rever os seus próprios atos em caso de ilegalidade.

No despacho nº 074/2012, constante às folhas 08 a 10 dos autos, a senhora Procuradora Jurídica da UDESC, servidora Doutora Juliana Lengler Michel, dá acolhimento na íntegra ao Parecer nº 035/2012.

Em 11 de abril de 2012, o então Reitor e Presidente do CONSUNI, Professor Sebastião Iberes Lopes Melo, no despacho à folha 10 dos autos, encaminha o presente processo a esta Secretaria para providências. Entende-se que, ao dar o referido encaminhamento, o Professor Sebastião Iberes Lopes Melo o fez de ofício, ou seja, por iniciativa própria, e não em admissão ao pedido de reconsideração, pois este está intempestivo, como bem enfatizou a PROJUR.

Tendo em vista que Vossa Magnificência está agora à frente da Reitoria da Universidade e, conseqüentemente, à frente da presidência do CONSUNI, é mister que se posicione quanto ao encaminhamento do presente ao referido Conselho.

Lembro a Vossa Magnificência que o anteprojeto de Lei com as alterações ao Plano de Carreiras da UDESC deverá sofrer avaliação dos aspectos jurídicos por parte da Procuradoria Geral do Estado e da própria Assembléia Legislativa e que, se existir ilegalidade ou inconstitucionalidade, a UDESC será informada.

No aguardo das instruções de Vossa Magnificência,

Atenciosamente

Murilo de Souza Cargnin  
Secretário dos Conselhos Superiores da UDESC

- Acalho, de ofício, a presente  
solicitação e a encomenda  
ao curso.  
- A SEON para providências.

08/05/2012

Antonio Heráclido de Sousa  
Reitor

**RECEBIDO**  
10 / 05 / 2012  
**Secretaria dos Conselhos**  
Luiz Carlos Lanznaster  
Técnico Universitário de Suporte  
Matricula 663252-9